

**EXPEDIENTE**

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia foi instituído através da Resolução nº 1.694/2015 de 23 de dezembro de 2015 que acrescenta o art. nº 231-A à Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 127/2015.

**MESA DIRETORA**

Presidente

**Deputado Angelo Coronel**

1º Vice-Presidente

**Deputado Luiz Augusto**

2º Vice-Presidente

**Deputado Carlos Geilson**

3º Vice-Presidente

**Deputado Alex Lima**

4º Vice-Presidente

**Deputado Manassés**

1º Secretário

**Deputado Sandro Régis**

2º Secretário

**Deputado Aderbal Caldas**

3º Secretário

**Deputado Fabrício Falcão**

4º Secretário

**Deputado Luciano Simões Filho**

Procurador Parlamentar

**Deputado Sidelvan Nóbrega**

Ouidora Parlamentar

**Deputada Ângela Sousa**

Corregedor Parlamentar

**Deputado Nelson Leal****SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	8
Lei Ordinária .....	8
EXPEDIENTE CONSTANTE .....	10
EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA.....	10
Projeto de Lei .....	10
Projeto de Resolução .....	13
NOTICIÁRIO DAS COMISSÕES .....	13
Pareceres da Mesa Diretora.....	13

**SAF - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO - DISPENSA.....	14
---------------------------	----

**SRH - SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

ATOS ADMINISTRATIVOS - SRH.....	14
ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.....	15

**FUNDAÇÃO PAULO JACKSON**

RESUMO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	15
---------------------------------------	----

## SAP - DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 13.726, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Altera os incisos I e II do §7º; I e II do §20; II, III e IV do §22; VI do §25 do art. 1º da Lei nº 12.565, de 10 janeiro de 2012, e altera o art. 1º da Lei nº 13.340, de 27 de abril de 2015, atualizando os limites municipais de Canavieiras com Mascote e Santa Luzia, Mascote com Santa Luzia e Canavieiras, Santa Luzia com Una, Canavieiras e Mascote e Una com Santa Luzia, com base na Lei 12.057/2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os incisos I e II do §7º do art. 1º da Lei nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, atualizando os limites municipais de Canavieiras com Mascote e Santa Luzia, com base na Lei 12.057/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
 .....  
 .....  
 §7º.....  
 .....  
 .....

I - Com o município de Mascote - começa na nascente do riacho da fazenda Sombra da Tarde (coordenadas -15° 51' 00,06"; -39° 21' 22,48"), desce por este até sua foz no córrego das Piabas (coordenadas -15° 48' 00,14"; -39° 19' 38,68"), desce por este até sua foz, no rio Braço do Norte (coordenadas -15° 47' 58,35"; -39° 19' 14,35"), sobe por este até a foz do córrego do Miguelão (coordenadas -15° 44' 49,02"; -39° 20' 29,94"), continua subindo pelo rio Braço do Norte até a ponte próxima ao assentamento Pedra Branca, na fazenda Santa Rita (coordenadas -15° 44' 42,25"; -39° 21' 56,87"), segue pela estrada Teixeira do Progresso-Estica, sentido norte, até o ponto no conjunto da fazenda

Boa Vista (coordenadas -15° 42' 32,18"; -39° 21' 46,05"), continua pela estrada até o ponto em frente à fazenda Belo Jardim (coordenadas -15° 42' 20,98"; -39° 21' 03,11"), daí em reta, sentido norte, até a nascente do córrego dos Macacos (coordenadas -15° 42' 13,85"; -39° 21' 00,74"), desce por este até sua foz no ribeirão das Inhaúmas (coordenadas -15° 38' 01,59"; -39° 19' 05,60"), desce por este até a foz do córrego dos Forges (coordenadas -15° 38' 01,06"; -39° 19' 05,60");

II - Com o município de Santa Luzia - começa na foz do córrego dos Forges, no rio Inhaúmas (coordenadas -15° 38' 01,06"; -39° 19' 05,60"), desce por este até a sua foz, no rio Pardo (coordenadas -15° 35' 33,90"; -39° 11' 17,22"), desce por este até a foz do córrego dos Mongoióis (coordenadas -15° 36' 11,96"; -39° 09' 35,18"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 31' 56,93"; -39° 11' 45,26"), daí em reta, sentido noroeste, até a nascente do rio Doce (coordenadas -15° 30' 36,96"; -39° 12' 29,10"), desce por este até o ponto de interseção da reta de direção oeste-leste, que parte do cruzamento da estrada fazenda Bambuzal-assentamento Pinga-Pinga com o divisor de águas do ribeirão das Varas e do rio Vermelho (coordenadas -15° 25' 36,29"; -39° 01' 28,90);

Art. 2º - Altera os incisos I e II do §20 do art. 1º da Lei nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, e o art. 1º da Lei nº 13.340, de 27 de abril de 2015, atualizando os limites municipais de Mascote com Santa Luzia e Canavieiras, com base na Lei 12.057/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
 .....  
 ..... §20.....  
 .....

I - Com o município de Santa Luzia - começa na nascente do córrego Verde (coordenadas -15° 28' 15,67"; -39° 21' 48,66"), desce por este até a sua foz, no rio Pardo (coordenadas -15° 33' 50,89"; -39° 16' 28,01"), sobe pelo rio Pardo até a foz do córrego do Carneiro (coordenadas -15° 33' 59,40"; -39° 17' 06,32"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 37' 1,730"; -39° 20' 40,76"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do córrego dos Forges (coordenadas -15° 37' 20,82"; -39° 20' 29,16"), desce por este até sua foz no ribeirão das Inhaúmas (coordenadas -15° 38' 01,06"; -39° 15' 43,50").

II - Com o município de Canavieiras - começa na foz do córrego dos Forges no ribeirão das Inhaúmas (coordenadas -15° 38' 01,06"; -39° 15' 43,50"), sobe por este até a foz do córrego dos Macacos (coordenadas -15° 39' 24,25"; -39° 19' 05,60"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 42' 13,85"; -39° 21' 00,74"), daí em reta, sentido sul, até o ponto na estrada Teixeira do Progresso-Estica, em frente à fazenda Belo Jardim (coordenadas -15° 42' 20,98"; -39° 21' 03,11"), segue por esta estrada, sentido Teixeira do Progresso, até o ponto no conjunto da fazenda Boa Vista (coordenadas -15° 42' 32,18"; -39° 21' 46,05"), segue pelo divisor de águas das sub-bacias do córrego do Miguelão e do rio Braço do Norte até o ponto na ponte sobre este último, próximo ao assentamento Pedra Branca, na fazenda Santa Rita (coordenadas -15° 44' 42,25"; -39° 21' 56,87"), desce pelo rio Braço do Norte até a foz do córrego do Miguelão (coordenadas -15° 44' 49,02"; -39° 20' 29,94"), continua pelo referido rio até a foz do córrego das Piabas (coordenadas -15° 47' 58,35"; -39° 19' 14,35"), sobe por este até a foz do riacho da fazenda Sombra da Tarde (coordenadas -15° 48' 00,14"; -39° 19' 38,68"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 51' 00,06"; -39° 21' 22,48").

Art. 3º - Altera os incisos II, III e IV do §22 do art. 1º da Lei nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, e o art. 1º da Lei nº 13.340, de 27 de abril de 2015, atualizando os limites municipais de Santa Luzia com Una, Canavieiras e Mascote, com base na Lei 12.057/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
 .....  
 ..... §22.....  
 .....

.....  
 .....

II - com o município de Mascote - começa no ribeirão das Inhaúmas, na foz do córrego dos Forges (coordenadas -15° 38' 01,06"; -39° 15' 43,50"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 37' 20,82"; -39° 20' 29,18"), daí em reta, sentido noroeste, até a nascente do córrego do Carneiro (coordenadas -15° 37' 1,73"; -39° 20' 40,76"), desce por este até sua foz, no rio Pardo (coordenadas -15° 33' 59,40"; -39° 17' 06,32"), desce por este até a foz do córrego Verde (coordenadas -15° 33' 50,89"; -39° 16' 28,01"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 28' 15,67"; -39° 21' 48,66");

III - com o município de Canavieiras - começa na foz do córrego Bamburral, no rio Doce (coordenadas -15° 23' 22,88"; -39° 01' 12,92"), sobe por este rio até sua nascente (coordenadas -15° 30' 36,96"; -39° 12' 29,10"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do córrego Mongoióis (coordenadas -15° 31' 56,93"; -39° 11' 45,26"), desce por este córrego até sua foz, no rio Pardo (coordenadas -15° 36' 11,96"; -39° 09' 35,18"), sobe por este até a foz do ribeirão Inhaúmas (coordenadas -15° 35' 33,90"; -39° 11' 17,22"), sobe por este até a foz do córrego dos Forges (coordenadas -15° 38' 01,06"; -39° 15' 43,50");

IV - com o município de Una - começa no encontro do divisor de águas do rio Teimoso e do ribeirão do Angelim com o divisor de águas da serra dos Macacos (coordenadas -15° 19' 43,91"; -39° 18' 26,98"), segue por este divisor até o extremo norte (coordenadas -15° 18' 18,23"; -39° 18' 26,98"), daí em reta até o extremo norte da serra do Batelão (coordenadas -15° 18' 14,48"; -39° 18' 03,15"), segue por esta, sentido sul, até o encontro com o divisor de águas da serra da Onça (coordenadas -15° 19' 51,26"; -39° 17' 35,23"), segue por este divisor até o seu ponto mais alto (coordenadas -15° 21' 37,10"; -39° 15' 14,24"), daí em reta, sentido norte, até a nascente do ribeirão da Navalha (coordenadas -15° 20' 29,63"; -39° 15' 13,34"), desce por este até confrontar com o ponto no entroncamento para o assentamento Poço com a BA-672 (coordenadas -15° 21' 31,31"; -39° 12' 35,34"), daí em reta, sentido sul, até o referido entroncamento (coordenadas -15° 21' 36,36"; -39° 12' 35,37"), daí em reta, sentido sudeste, ao rio São Pedro, na foz do riacho da baixa da fazenda Santa Rita (coordenadas -15° 22' 26,62"; -39° 09' 48,99"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do córrego Água Clara (coordenadas -15° 22' 31,00"; -39° 09' 48,99"), desce por este córrego até sua foz, no ribeirão Salobro (coordenadas -15° 22' 14,25"; -39° 06' 01,24"), desce por este ribeirão até a foz do ribeirão do Braço (coordenadas -15° 21' 47,55"; -39° 05' 02,94"), daí em reta, sentido sudeste, até a foz do córrego Bamburral, no rio Doce (coordenadas -15° 23' 22,88"; -39° 01' 12,92");

Art. 4º - Altera o inciso VI do §25 do art. 1º da Lei nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, atualizando os limites municipais de Una com Santa Luzia, com base na Lei 12.057/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
 .....  
 .....  
 ..... §25.....  
 .....

VI - Com o município de Santa Luzia - começa na foz do córrego Bamburral, no rio Doce (coordenadas -15° 23' 22,88"; -39° 01' 12,92"), daí em reta, sentido noroeste, até a foz do ribeirão do Braço no ribeirão Salobro (coordenadas -15° 21' 47,55"; -39° 05' 02,94"), sobe por este até a foz do córrego Água Clara (coordenadas -15° 22' 14,25"; -39° 06' 01,24"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 22' 31,00"; -39° 09' 48,99"), daí em reta, sentido noroeste, até a foz do riacho da baixa da fazenda Santa Rita, no rio São Pedro, (coordenadas -15° 22' 26,62"; -39° 09' 48,99"), daí em reta, sentido noroeste, até o ponto no entroncamento da estrada para o assentamento Poço com a BA-672 (coordenadas -15° 21' 36,36"; -39° 12' 35,37"), daí em reta, sentido norte, até o ribeirão da Navalha (coordenadas -15° 21' 31,31"; -39° 12' 35,34"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -15° 20' 29,63"; -39° 15' 13,34"), daí em reta, sentido sul, até o ponto mais alto da serra

da Onça (coordenadas -15° 21' 37,10"; -39° 15' 14,24"), segue por este divisor, sentido noroeste, até encontrar com o divisor de águas da serra do Batelão (coordenadas -15° 19' 51,26"; -39° 17' 35,23"), segue por este divisor, sentido norte, até seu extremo norte (coordenadas -15° 18' 14,48"; -39° 18' 03,15"), daí em reta, sentido oeste, até o extremo norte da serra dos Macacos (coordenadas -15° 18' 18,23"; -39° 18' 26,98"), segue por este divisor, sentido sul, até encontrar o divisor de águas do rio Teimoso e do ribeirão do Angelim (coordenadas -15° 19' 43,91"; -39° 19' 27,33");

Art. 5º - Ficam aprovados os mapas anexos representativos dos municípios atualizados, segundo o memorial descritivo constante dos art. 1º a 4º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE JUNHO DE 2017.

Deputado ANGELO CORONEL

Presidente

## EXPEDIENTE CONSTANTE

55ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 14 de junho de 2017.

### OFÍCIOS

Da Deputada Mirela Macedo comunicando que, devido a compromissos assumidos no cumprimento do mandato parlamentar, esteve ausente das Sessões no período de 31/05 a 12/06/2017.

Do Deputado Robinho comunicando que, devido a compromissos assumidos no cumprimento do mandato parlamentar, esteve ausente da Sessão no dia 24/05/2017.

Do Deputado Paulo Câmara comunicando que, devido a compromissos assumidos no cumprimento do mandato parlamentar, esteve ausente das Sessões nos dias 09 e 22/05/2017.

## EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 22.348/2017

Dispõe sobre a fixação de aviso, em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões, informando que é crime a fabricação, a venda, o transporte e a soltura de balões.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA  
DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que fabricam ou comercializam produtos utilizados na fabricação de balões, situados no Estado da Bahia, obrigados a fixar, em local de fácil visualização, aviso informando aos consumidores a respeito do teor do art. 42, da Lei Federal 9.605/1998.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará à penalidade de multa, nos termos da lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2017.

Deputada Angela Sousa

### JUSTIFICATIVA

Em que pese seja divulgado que é crime a fabricação, a venda, o transporte e a soltura de balões, ainda há pessoas que desconhecem tal proibição, inclusive aquelas que trabalham com produtos que podem estas relacionados à confecção de balões.

Nessa linha, buscando se antever a tal situação, cabe ao Estado agir inclusive nos estabelecimentos que possuem materiais que podem ser utilizados na construção de balões, para que assim a prática baloeira seja extirpada do meio social de modo irreversível.

Trata-se de medida de extrema necessidade, tendo em vista que os balões oferecem risco para as casas, indústrias e matas, provocando catástrofes e destruindo a natureza, assim como para a segurança do espaço aéreo, em razão das suas dimensões, estrutura (armação, cangalha e adereços) e peso, que podem colidir com a aeronave, danificando a sua fuselagem, turbinas, hélices e os equipamentos de orientação. Ademais, é mister asseverar que a prática baloeira coloca em risco o bem mais precioso que existe, qual seja, a vida.

Vale destacar que a legislação aplicável ao tema é a Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 9.605/98

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

CÓDIGO PENAL

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

É preciso salientar que, não obstante as proibições existentes no ordenamento jurídico com relação aos balões, a Federação Internacional das Associações de Pilotos de Linhas Aéreas (IFALPA) rebaixou a qualidade do espaço aéreo brasileiro em razão da grande incidência de balões, o que demonstra a importância e urgência deste projeto de lei.

Vale salientar que a Lei 8.078/90 é taxativa sobre o dever de informação, que devem ser entendido em sentido amplo, senão vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;